

##TEX O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, nomeado por Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe confere o art.24 do Anexo I ao Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA publicado no D.O.U. de 6 de junho de 2001 e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. do dia 21 de junho de 2002; Considerando o que consta do Processo nº 02001.007610/2002-20, RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer normas gerais e específicas para o período de proteção da piracema, temporada 2002/2003, nas bacias hidrográficas federais.

§ 1º. O período de proteção da piracema, as proibições e permissões de caráter específico de cada bacia hidrográfica constam dos Anexos I e II desta Portaria.

§ 2º. Durante o período de piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre a manutenção ou suspensão dos períodos estabelecidos no Anexo I desta portaria.

§ 3º. Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

§ 4º. Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Portaria são considerados de uso proibido.

Art. 2º. Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade ou petrecho, nas lagoas marginais de cada bacia hidrográfica, durante os períodos definidos nesta Portaria.

Parágrafo único – Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º. Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade ou petrecho, até a distância de 1.500m (hum mil e quinhentos metros) a jusante e a montante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras existentes em cada bacia hidrográfica, durante os períodos definidos nesta Portaria.

Art 4º. Excluir das proibições específicas mencionadas no Anexo II desta Portaria:

I - A pesca de caráter científico devidamente autorizada pelo IBAMA;

II – A pesca exercida por pescadores profissionais artesanais e amadores que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol, na forma do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Parágrafo único – A exclusão de que trata este Artigo não se aplica ao disposto nos Artigos 2º e 3º desta Portaria.

Art. 5º. Estabelecer, durante os períodos de defeso da piracema definidos no Anexo I desta Portaria, um limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilos) de peixes mais um exemplar, aos pescadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do artigo 29, do Decreto-lei nº221, de 28 de fevereiro de 1997, com redação dada pelas Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e nº 9.059, de 13 de junho de 1995.

§ 1º – Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos para cada bacia em normatização específica.

§ 2º - Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art. 6º. Proibir, nos períodos de defeso da piracema definidos no Anexo I desta Portaria, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais.

Art. 7º. Estabelecer que durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 8º. Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de pescados provenientes de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art. 9º. Fixar o segundo dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes “in natura”, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art.10. O disposto nesta Portaria terá validade apenas durante o período definido no Anexo I desta Portaria, referente a cada bacia hidrográfica.

Art. 11. O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado em desacordo com o estabelecido na presente Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ASS RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

##ATO ANEXO I
TEX DISCRIMINAÇÃO, POR BACIA HIDROGRÁFICA, DOS
PERÍODOS DE PROTEÇÃO DA PIRACEMA
TEMPORADA 2002/2003

DISCRIMINAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA	PERÍODO	
	INÍCIO	FINAL
I - Bacia Amazônica		
a) Trecho I: Rios do Estado de RR	01/03/2003 01/11/2002 01/01/2003	30/06/2003 31/01/2003 31/03/2003
b) Trecho II: Rios do Estado de RO/MT	04/11/2002 01/11/2002	28/02/2003 31/01/2003
c) Trecho III: Rios da Ilha de Marajó		
d) Trecho IV: Rios do PA, AP, MT e AM		

e) Trecho V: Rios do AC e AM		
II - Bacia do Rio Araguaia	01/11/2002	28/02/2003
III - Bacia dos Rios Tocantins/ Gurupi	01/11/2002	28/02/2003
IV - Bacia do Rio Parnaíba	01/12/2002	30/03/2003
V - Bacia do Rio S. Francisco	15/10/2002	10/02/2003
a) Trecho I - das nascentes do rio São Francisco, em Minas Gerais ao vertedouro da UHE de Sobradinho, no Estado da Bahia.	01/12/2002	30/03/2003
b) Trecho II - da barragem da UHE de Sobradinho na Bahia ao estuário (em Alagoas e Sergipe).		
VI - Bacia do Rio Paraná	15/10/2002	15/02/2003
VII - Bacia do Rio Paraguai	04/11/2002	28/02/2003
VIII - Bacia do Rio Uruguai e demais rios dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul	01/11/2002	31/01/2003
IX - Bacias do Sudeste		
a) Trecho I: Bacia do Leste/Rios do ES	15/10/2002 15/10/2002 15/10/2002 15/10/2002	15/02/2003 15/02/2003 15/02/2003 15/02/2003

b) Trecho II: Rios do Estado do RJ		
c) Trecho III: Rios do Estado de MG		
d) Trecho IV: Rios do Estado de SP		

ANEXO II

Discriminação, por bacia hidrográfica, das proibições e permissões de pesca de caráter específico.

BACIA HIDROGRÁFICA	PROIBIÇÕES E PERMISSÕES ESPECÍFICAS
I – BH AMAZÔNICA	Fica permitida a pesca profissional e amadora, embarcada e desembarcada, respeitado o disposto na Portaria nº 08/96. A cota de captura estabelecida no art. 5º da Portaria, não se aplica à pesca profissional exercida nesta bacia, respeitadas as restrições específicas de cada trecho.
a) Trecho 1: Rios do Estado de Roraima	Aplicam-se apenas as normas gerais estabelecidas na Portaria.
b) Trecho 2: Rios dos Estados de Rondônia e Mato Grosso	Fica proibida a captura de pirapitinga (<i>Piaractus brachypomus</i>), surubim (<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e matrinxã (<i>Brycon</i> , spp) na calha do rio Madeira, da cachoeira do Teotônio, Mun. de Porto Velho, até o limite do município de Humaitá, no Amazonas, e no rio Machado, entre cachoeira Dois de Novembro e sua foz. Fica permitida a captura de piranha (<i>Serrasalmus</i> , spp), piauí (<i>Leporinus</i> , spp) e Schizodon, sp), tucunaré (<i>Cichla</i> , spp), Curimatá (<i>Prochilodus insignis</i>), cubiu (<i>Anodus</i> ef. <i>Elongatus</i>) e filhote (<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>) nas calhas dos rios Guaporé e Mamoré, no trecho limitado a montante pela Reserva Biológica do Guaporé. No Estado do Mato Grosso a cota de captura estabelecida no art. 5º desta Portaria só se aplica à pesca de subsistência. A pesca amadora só é permitida na modalidade pesque-solte.
c) Trecho 3: Rios da Ilha do Marajó	Fica proibida a pesca de: aracu (<i>Schizodon</i> , spp) e <i>Leporinus</i> , spp), curimatã (<i>Prochilodus nigricans</i>), jeju (<i>Hoplerthrinus unitaeniatus</i>) e <i>Erythrinus erythrinus</i>), pacu (<i>Myleus</i> , spp) e

	Mylossoma, spp), traíra (Hoplias malabaricus), tamoatá (Hoplosternum, spp), e apaiari (Astronotus ocellatus).
d) Trecho 4: Rios dos Estados do Pará, Amapá, Mato Grosso e Amazonas (área compreendida entre o meridiano 58°00"W e os paralelos 02°00" e 04°00"S até o limite dos Estados do PA e AM).	Fica proibida a pesca de: aracu (Schizodon, spp) e Leporinus, spp), branquinha (Curimata amazonica e C. inorata, Potamorhina latior, P. altamazonica), curimatá (Prochilodus nigricans), mapará (Hipophthalmus sp), pacu (Myleus, spp e Mylossoma, spp), pirapitinga (Piaractus brachypomus) e tambaqui (Colossoma macropomum). No Estado do Mato Grosso, a cota de captura estabelecida no art. 5º desta Portaria, só se aplica à pesca de subsistência. A pesca amadora só é permitida na modalidade pesque-solte.

ANEXO II (Continuação)

Discriminação, por bacia hidrográfica, das proibições e permissões de pesca de caráter específico.

e) Trecho 5: Rios dos Estados do Acre e Amazonas (exceto a área compreendida entre o meridiano 58°00"W e os paralelos 02°00" e 04°00"S até o limite dos Estados do PA e AM).	Fica proibida a pesca de tambaqui (Colossoma macropomum).
II – BH do Rio Araguaia	Fica permitida a pesca embarcada e desembarcada, utilizando também molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais, providas ou não de garatêa. Fica proibida a pesca na área delimitada pelo Projeto Quelônios da Amazônia, até 15 de dezembro de 2002. O pescado de que trata o art. 5º desta Portaria, é para consumo no local. Fica proibida a captura das espécies: pirarucu (Arapaima gigas), pirarara (Pharactocephalus hemioliopus), filhote/pirarã (Brachiplatistoma filamentosus) e outras regidas por ato normativo específico.
III - BH dos Rios Tocantins/Gurupi	Fica permitida a pesca embarcada e desembarcada nos rios e nos reservatórios das UHEs de Serra da Mesa e Canabrava, utilizando também molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais, providas ou não de garatêa. O pescado de que trata o art. 5º desta Portaria, é para consumo no local. Fica permitido o uso de espinhel, aos pescadores profissional, no trecho desde o reservatório da UHE de Tucuruí até a foz do rio Tocantins. O limite de captura e consumo estabelecidos nesta Portaria, não se aplica aos pescadores profissionais que exerçam a pesca no

	reservatório da UHE de Tucuruí até a foz do rio Tocantins.
IV – Bacia do Rio Parnaíba	Fica permitido o uso da tarrafa para captura de isca, com malha superior a 50mm (cinquenta milímetros) e altura máxima de 2m (dois metros).
V- BH do Rio São Francisco	

Discriminação, por bacia hidrográfica, das proibições e permissões de pesca de caráter específico.

Trecho 1 Compreendido entre as nascentes do rio São Francisco, em Minas Gerais e o vertedouro da UHE de Sobradinho, no Estado da Bahia.	<p>Permanecem vigentes as normatizações para lagoas marginais, especialmente a Portaria IBAMA/MG nº 01/99.</p> <p>Fica permitida a pesca amadora e profissional na modalidade desembarcada, utilizando também molinete ou carretilha, iscas naturais ou artificiais providas ou não de garatêa.</p> <p>Fica permitida, nos reservatórios de UHEs existentes nesse trecho da bacia, a pesca amadora e profissional, na modalidade desembarcada e embarcada.</p> <p>Fica permitida, na pesca profissional e amadora, a captura e o transporte, em qualquer quantidade, das espécies: tucunaré (<i>Cichla</i> spp); tilápia (<i>Oreochromis</i> spp e <i>Tilápia</i> spp); bagre africano (<i>Clarias</i> spp); apaiari (<i>Astronotus ocellatus</i>); tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>); carpas (todas as espécies), piranha (<i>Serrasalmus</i> spp) e o híbrido tambacu, utilizando somente os petrechos mencionados.</p>
Trecho 2: Compreendido entre a barragem da UHE de Sobradinho na Bahia e seu estuário (em Alagoas e Sergipe).	<p>Fica permitida a pesca amadora e profissional na modalidade desembarcada, utilizando molinete ou carretilha, em qualquer trecho do rio ou reservatório existente.</p> <p>Fica permitida a pesca profissional com o uso dos petrechos:</p> <p>a) rede para captura de pilombeta (<i>Anchoa</i> spp), com comprimento de malha igual ou superior a 12mm (doze milímetros) de malha esticada;</p> <p>b) tarrafa para captura de isca com comprimento de malha igual ou superior a 20mm (vinte milímetros) de malha esticada;</p> <p>c) covo para captura de pitú (<i>Macrobrachium</i> spp) com 20mm (vinte milímetros) de espaçamento entre talas e, covo para captura de camarões marinhos com 10mm (dez milímetros) de espaçamento entre talas.</p>
	<p>Ficam permitidos, em qualquer quantidade, a captura e o transporte das seguintes espécies: tucunaré (<i>Cichla</i> spp); tilápia (<i>Oreochromis</i> spp e <i>Tilápia</i> spp); bagre africano (<i>Clarias</i> spp); apaiari (<i>Astronotus ocellatus</i>); tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>); pescada do piauí (<i>Plagioscion squamosissimus</i>); carpas (todas as espécies) e o híbrido tambacu utilizando somente os petrechos mencionados</p>

Discriminação, por bacia hidrográfica, das proibições e permissões estabelecidas no escopo desta Portaria de pesca de caráter específico.

VI – BH do Rio Paraná	<p>Permanecem vigentes as seguintes normatizações relativa a reservatórios:</p> <p>a) Portaria SUDEPE nº 466, de 08 de novembro de 1972,</p> <p>b) Portaria IBAMA nº 978, de 24 de outubro de 1989,</p> <p>c) Portaria nº 21-N, de 09 de março de 1993, com a seguinte alteração nos incisos de seu art. 5º:</p> <p>“I – rede de emalhar com malha igual ou superior a 100mm (cem milímetros)”.</p> <p>II – tarrafa com malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros)</p>
	<p>III - IV – revogado.”</p> <p>Fica permitida a pesca profissional e amadora na modalidade desembarcada, com molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garatéias, em todos os rios da bacia.</p> <p>Fica proibida a pesca com petrechos de emalhar (redes e tarrafas), João-bobo, espinhel, galão ou cavalinho, entre a ponte Engº Gumercindo Penteadado (nos Municípios de Planura/MG e Colômbia/SP) e a jusante da barragem da UHE de Porto Colômbia, no rio Grande.</p>
	<p>Fica proibida a pesca, no trecho de até 2.000m (dois mil metros), a montante e a jusante da corredeira situada próxima à ponte do bairro Taquari-Ponte, no rio Mogi-Guaçu, município de Leme/SP.</p> <p>Fica permitido o uso do espinhel, ao pescador profissional, no trecho compreendido entre a jusante do vertedouro da UHE Souza Dias(Jupia) e a montante da barragem da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), no rio Paraná, sem limite de captura e transporte, desde que com comprovante de origem.</p> <p>Permitir a pesca profissional e amadora, na modalidade desembarcada, no trecho compreendido entre o vertedouro da UHE de Taquaruçú e a montante da desembocadura do Ribeirão Bonito, no rio Paranapanema.</p>
	<p>Proibir a pesca com qualquer petrecho no trecho que compreende o entorno do Parque Nacional do Iguazu e da Estação Ecológica do Caiuá.</p> <p>Proibir o uso de rede, tarrafa, espinhel, galão e covo da nascente à foz do rio Iguazu.</p> <p>Na represa de Itaipu, fica permitido o uso de 2 espinhéis com 10 anzóis cada, por pescador.</p>

Discriminação, por bacia hidrográfica, das proibições e permissões de pesca de caráter específico.

	<p>Proibir a pesca profissional e amadora no rio Tibagi e afluentes, Arroio Guaçu, e tributários com afluência direta ao Reservatório de Itaipu, bem como Piquiri, Ivai, Ocof, São Francisco Falso, São Francisco Verdadeiro, e o trecho entre a barragem de Rosana e a foz do rio Paranapanema (Porto Maringá).</p>
--	--

	Ficam permitidos, em qualquer quantidade, a captura e o transporte das espécies: tucunaré (<i>Cichla</i> spp); tilápias (<i>Oreochromis</i> spp e <i>Tilapia</i> spp); bagre-africano (<i>Clarias</i> spp); black-bass (<i>Micropterus</i> spp); peixe-rei (<i>Odontesthes</i> spp); sardinha-de-água-doce (<i>Triplotheus angulatus</i>); pescada do piauí ou corvina (<i>Plagioscion squamosissimus</i>); apiari (<i>Astronotus ocellatus</i>) e carpa (todas as espécies).
VII – BH do Rio Paraguai	A cota de captura estabelecida no art. 5º desta Portaria, só se aplica à pesca de subsistência. A pesca amadora só é permitida na modalidade pesque-solte. No Estado do Mato Grosso a declaração de que trata o art. 9º, deverá ser apresentada à FEMA. Na 2ª quinzena de janeiro de 2003, a Câmara Técnica de Recursos Pesqueiros de MT e MS se reunirá para analisar os estudos técnicos dos órgãos ambientais competentes, para deliberar sobre a antecipação ou manutenção do prazo estabelecido no Anexo I desta Portaria.
VIII – BH do Rio Uruguai e demais rios dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul	Fica permitida a pesca amadora e profissional embarcada e desembarcada, utilizando molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garatêia, que não use o sistema de lambada. Fica proibida a pesca, no Estado de Santa Catarina, nos rios Pelotas e Forquilha ou Inhandava, na Usina Hidrelétrica de Machadinho, nos seguintes trechos: a) No Rio Pelotas: A montante do emboque dos túneis de desvio um (1) e dois (2), até a distância de 3.300 metros; a jusante do emboque dos túneis um (1) e dois (2) até a foz do rio Apuaê, numa distância de 6.000 metros. b) No rio Forquilha ou Inhandava, da foz com o rio Pelotas, até a distância de 3.500 metros a montante; c) Em volta de todo o canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Machadinho, no rio Pelotas.

Discriminação, por bacia hidrográfica, das proibições e permissões de pesca de caráter específico.

	Não se aplica esta Portaria: a) Ao espaço de 2.000m (dois mil metros) delimitado entre a Barra do Rio Mampituba e a baliza colocada no local denominado Figueirinha, em Torres/RS e as lagoas costeiras que sofrem influência preponderante de água marinha, no Estado de Santa Catarina. b) A Lagoa dos Patos (Tavares/RS) devido a essa Lagoa localizar-se em um Parque Nacional, devendo, nesse caso, ser observada a legislação referente às Unidades de Conservação.
IX - Bacias do Sudeste – Rios do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive rios limítrofes entre os Estados.	Fica permitida a pesca utilizando molinete ou carretilha, e o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatêias.

a) Rios do Estado de Minas Gerais	<p>Fica permitida a pesca profissional e amadora na modalidade desembarcada, utilizando molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garatêias.</p> <p>Fica permitida a pesca embarcada, profissional e amadora, nos reservatórios de UHE existentes no Estado.</p> <p>Fica permitida à pesca profissional e amadora, em qualquer quantidade, a captura e o transporte das espécies: tucunaré (<i>Cichla</i> spp); tilápia (<i>Oreochromis</i> spp e <i>Tilápia</i> spp); bagre africano (<i>Clarias</i> spp); apaiari (<i>Astronotus ocellatus</i>); tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>); catfish (<i>Ictalurus</i> spp), black-bass (<i>Micropterus</i> spp), carpas (todas as espécies), e o híbrido tambacu, utilizando somente os petrechos mencionados.</p>
-----------------------------------	---